



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.811 - SC (2012/0116203-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ANGHEBEN E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADOS : **CÉLIO ARMANDO JANCZESKI E OUTRO(S)**
 DÉBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.811 - SC (2012/0116203-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ANGHEBEN E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADOS : **CÉLIO ARMANDO JANCZESKI E OUTRO(S)**
 DÉBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANGHEBEN E COMPANHIA LTDA. contra decisão de fls. 186/187e, que negou provimento ao agravo em recurso especial reconhecendo a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmulas 68 e 94 do STJ.

Sustenta a agravante, em resumo, a necessidade de sobrestamento do presente feito em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de matéria afeta a estes autos, ou, ainda, a adoção da orientação interpretativa daquela Corte quanto ao conceito de receita bruta.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.811 - SC (2012/0116203-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 186/187e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por ANGHEBENE COMPANHIA LTDA. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 110e):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

1. Incidência do art. 3º da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido.

2. Afastada a necessidade de suspensão do processo em face do deferimento de Medida Cautelar na ADC nº 18/DF, uma vez que a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias) em 25-03-2010 (Ata publicada em 14-04-2010; acórdão publicado em 18-06-2010), já tendo tal lapso escoado integralmente.

3. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98.

Em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alega o agravante, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 110 do CTN, 2º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Aduz, em resumo, a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a matéria possui nítido contorno constitucional.

Decido.

O recurso não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.418.942/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 27/2/12)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1.212.949/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/5/12)

Assim, estando o entendimento firmado pelo Tribunal de origem em consonância com jurisprudência desta Corte, não merece prosperar o recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Intimem-se.

Assim, havendo entendimento sumulado nesta Corte quanto à incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há falar em sobrestar o julgamento do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal quanto ao alcance do conceito de receita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0116203-0

AgRg no
AREsp 186.811 / SC

Número Origem: 200772030021419

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGHEBEN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CÉLIO ARMANDO JANCZESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGHEBEN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CÉLIO ARMANDO JANCZESKI E OUTRO(S)
DÉBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.